



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

### COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2012

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado JORGE SOLLÁ

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Lula da Fonte)

O Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte, visa a criar o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas que cometam infrações de menor potencial ofensivo. Em 12 de julho de 2024, o relator Dep. Jorge Solla apresentou parecer pela rejeição do projeto, ao que respeitosamente vamos apresentar divergência.

Ao argumentar favoravelmente ao PL, o autor explica que alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco, já implantaram programas que estimulam a aplicação e o monitoramento de medidas legais aos usuários de álcool e outras drogas que cometem infrações leves, mas que essas ações esbarram na falta de regulamentação legal – o que justifica a aprovação do Projeto.



De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas 2020<sup>1</sup>, cerca de 269 milhões de pessoas usaram drogas no mundo em 2018. Isso representou um aumento de 30% em comparação com 2009. Além disso, o relatório apontou que mais de 35 milhões de indivíduos sofrem de transtornos associados ao uso de drogas, mas apenas uma a cada oito pessoas que precisam de tratamento tem acesso a ele.

Em âmbito nacional, o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, coordenado pela Fiocruz, mostrou que 3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas. Quando se considera o consumo da droga ilícita em algum momento da vida, o percentual é ainda maior: projeta-se que 9,9% dos cidadãos deste País já as tenham consumido<sup>2</sup>.

A dependência química traz uma série de consequências negativas que são refletidas não apenas na saúde do indivíduo, como em toda a sociedade. Segundo artigo publicado na Revista Ciência Plural, de 2015<sup>3</sup>, “estima-se que o uso de substâncias como o álcool e drogas possa estar envolvido em até 92% dos casos relatados de violência doméstica. Em relação à violência sexual, estima-se que o uso de álcool esteja envolvido em até 50% dos casos”.

De fato, as drogas são um dos principais problemas de Saúde Pública, uma vez que o seu uso altera o Sistema Nervoso Central<sup>4</sup>. Já se sabe que parece haver uma correlação significativa entre o uso de drogas e a prática de atos infracionais<sup>5</sup>.

Por isso, acreditamos que, com a aprovação deste Projeto, o Programa Justiça terapêutica será instituído no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Em decorrência da reabilitação dos dependentes de psicotrópicos praticantes desses crimes, haverá resultados positivos tanto para a sua saúde, como para a sociedade como um todo, pois,

<sup>1</sup> [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2020\\_-consumoglobal-de-drogas-aumenta--enquanto-covid-19-impacta-mercado.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2020_-consumoglobal-de-drogas-aumenta--enquanto-covid-19-impacta-mercado.html)

<sup>2</sup> [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGU%c3%8aS.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf)

<sup>3</sup> <http://www.periodicos.ufrn.br/rcp/article/view/7616/5658>

<sup>4</sup> <https://www.unasus.ufma.br/?p=2968>

<sup>5</sup> <https://www.scielo.br/j/csp/a/ZQ5rLNfnJGcyGTYLySvXjMq/?lang=pt>



como demonstrado, muitas pessoas cometem delitos influenciadas pelas substâncias psicotrópicas.

Em adição, em setembro de 2021, foi enviada pelo Poder Executivo uma sugestão de ajuste ao texto do projeto, para atualizá-lo em relação à Política Nacional sobre Drogas (PNAD), aprovada pelo Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, conforme o Formulário de Posicionamento do Processo nº 71000.054206/2021-31 enviado pela Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED), que está presente no Substitutivo a seguir.

Feitas todas as essas considerações, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2024.

  
**Deputado LULA DA FONTE**  
**PP/PE**



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2012.

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo e de médio potencial ofensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como parte das condições previstas no § 2º do art. 89 da mencionada lei, tendo como metas a prevenção, o tratamento e a reinserção social.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta lei deverá ter como objetivos:

I - realizar o acompanhamento da aplicação de medidas profiláticas e de tratamento que atendam a realidade social, preservando o infrator de baixo ou médio potencial ofensivo, usuário ou dependente de substâncias psicoativas, de medidas extremas que dificultariam sua recuperação e reinserção familiar e social;

II - subsidiar os Juízes com relatórios de acompanhamento dos casos;

III - interromper o uso de drogas lícitas ou ilícitas e atividade criminosa associada;

IV - realizar a triagem dos casos encaminhados, bem como monitoramento e avaliação interdisciplinar de cada caso;



V - promover o acesso dos infratores encaminhados aos serviços de tratamento existentes da rede provedora, de acordo com a sua necessidade;

VI - envolver as famílias dos infratores no acompanhamento do tratamento e no processo de ressocialização do infrator;

VII - promover a articulação das políticas sociais, municipal e estadual, visando a integração do infrator e de sua família em programas sociais;

VIII - promover estudos e pesquisas que contribuam na busca de formas alternativas de tratamento;

IX - promover a recuperação biopsicosocial do infrator;

X - promover medidas de reinserção social diferenciada e de capacitação profissional para dependentes psicoativos; e

XI – promover o encaminhamento dos infratores a programas comunitários, entidades assistenciais ou educacionais públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem na prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas.

Art. 3º O Programa Justiça Terapêutica será integrado por equipes interdisciplinares compostas por, no mínimo, assistente social, psicólogo e médico psiquiatra e deverá prever medidas como:

I - atendimento individual;

II - atendimento em grupo

III - atendimento familiar (grupo/individual) acompanhamento em instituições; e

IV - visitas domiciliares/institucionais.

Art. 4º O Programa de tratamento deverá prever, no mínimo:

I - a desintoxicação do dependente ou usuário;

II - o tratamento da dependência;

III - a capacitação profissional;



IV - a melhoria no relacionamento interpessoal;

V - a prevenção da reutilização de drogas;

VI - a reinserção social; e

VII - o envolvimento dos familiares.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça deverá aprovar normas prevendo a organização e composição do Programa Justiça Terapêutica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2024.

  
**Deputado LULA DA FONTE**  
**PP/PE**

